

Processo nº 293/13 – Apelação

## Acção de anulação de Deliberações Sociais

*Requisitos da Assembleia Geral das sociedades por quotas*

### Sumário:

- 1. São nulas as deliberações dos sócios tomadas em Assembleia Geral não convocada, dispõe o nº 1, do artº. 142º do C.Com;*
- 2. Não estando reunidos todos os requisitos do nº 2 do artº. 128º, a Assembleia Geral, não pode deliberar validamente sobre assunto não compreendido na ordem do dia*

### Acórdão

Acordam em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

BEATRIZ DA CONCEIÇÃO GRÁCIO AURÉLIO DA SILVEIRA, melhor identificada nos autos de Acção de Anulação de Deliberações Sociais tomadas em Assembleia Geral, propostos no Tribunal Judicial da Província de Nampula, contra SOCIEDADE BOA SAUDE, LDA, igualmente identificada nos mesmos autos, alegando em resumo que:

- a Sociedade tem como objecto social a intervenção na prestação de cuidados de saúde em todas as áreas;
- que na peticionária faz parte da Sociedade e possui uma quota de 25% do Capital Social;
- que foi convocada e participou numa reunião extraordinária da Assembleia Geral no dia 29.04.2011, cujo ponto de agenda era: Balanço geral das actividades da sociedade nos últimos três anos e seis meses ;
- que ficou espantada quando verifica que a reunião não deliberava sobre o único ponto de agenda, mas sim, tratou do afastamento da Autora da Sociedade;

- que a Lei 10/2005, não prevê o afastamento de sócios nas Sociedades por quotas e os Estatutos da Sociedade nos artº. 8 e 9, apenas prevêem a exoneração e expulsão do sócio, mas não o afastamento através de uma Acta da reunião extraordinária da Assembleia geral do CMBSL, não assinada, entidade que não corresponde com a Sociedade;
- não participou no Balanço e não votou sobre o relatório de Administração referente ao exercício dos três anos, violando os direitos da Autora como sócia.

Termina requerendo a anulação das deliberações Sociais que afastam a Autora da Sociedade por serem manifestamente ilegais.

Juntou documentos de fls. 6 a 45 dos autos.

Regular e devidamente citada a Ré, veio contestar a fls. 52 a 57 dos autos.

Alegou haver erro na forma do processo, pois, não está prevista na Secção IV do CPC, nenhuma Acção Especial de Anulação das Deliberações Sociais.

Que tal erro, enfraqueceu as garantias da Ré, por isso, não podem ser aproveitados quaisquer actos já praticados.

Arguiu a Ineptidão da Petição Inicial, porque um dos fundamentos do pedido da Autora é que “naquela data não foi deliberada a matéria da agenda anunciada no aviso convocatório”, as deliberações assim tomadas não são anuláveis, mas sim, nulas, verificando-se uma contradição entre o pedido e a causa de pedir, o que leva à ineptidão, implicando a nulidade de todo o processo, nos termos do artº. 193º. 1, do CPC.

Por impugnação, veio alegar que nos artigos I, II e III da p. i., correspondem a verdade, mas, os restantes são de conteúdo inverídico.

Que a Assembleia Geral fez o balanço das actividades e chegou à conclusão de que a actuação da Autora, punha em causa o mérito e prestígio da Ré, pois, o seu desempenho e produtividade tornava insustentável o futuro da Sociedade.

Que a profissão de médica especialista em Cardiologia é incompatível com o desleixo, desinteresse, fraco desempenho e falta de produtividade.

Que a Sociedade promovia balanços mensais que davam conta do problema e que foi se agravando ao longo do tempo.

Que a Assembleia Geral era para apurar a sua prestação medíocre e a vontade da Ré foi de Expulsão e não afastamento.

Que o uso do termos afastamento, contido na Acta da Assembleia Geral, foi um erro de escrita e isso, não impede que produza o seu efeito.

Assim, a Ré pretende a rectificação do termo afastamento passando a se entender expulsão.

Que é falso que a Acta não contém a assinatura.

Conclui que a expulsão da Autora foi legal, justa e imprescindível.

Termina requerendo a improcedência da Acção, nulidade do processo por causa da ineptidão da petição inicial ou anulação de todos os actos praticados no processo, por causa do erro da forma do processo, com diminuição das garantias da Ré. Arrolou testemunhas e juntou documentos de fls, 58 a 67 dos autos.

Houve Réplica, a fls. 73 a 75 dos autos, cujo conteúdo, de dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Designada a Audiência Preliminar, esta foi realizada de acordo com a Acta de fls. 106 a 107 e 108 a 110, seguida da Sentença de fls. 110 a 111, dos autos, que deu provimento à Acção proposta pela Autora, declarando nula e de nenhum efeito a Deliberação Social tomada em reunião extraordinária da Assembleia Geral da Ré realizada em 29.03.2011, condenando-a no pagamento de custas.

È desta decisão assim tomada, que a Ré inconformada, veio tempestivamente interpor recurso de apelação, cumprindo o que é de Lei para o seu seguimento.

Nas suas alegações a Ré, ora Apelante, impugna a decisão tomada pela primeira instância com fundamento de que apesar do ponto de expulsão da Apelada não ter sido agendada para aquela reunião, os sócios podiam deliberar validamente, nos termos do nº 3, do art. 128º do C.Com., para além de que estavam presentes todos os sócios que representam o capital, sendo irrelevante estar ou não na ordem do dia. Que a nulidade do artº. 142º nº 1, d), foi suprida pela excepção do artº.128º, nº3, ambos do C.Com.

Termina concluindo, que não houve violação de nenhum preceito legal pois, a deliberação foi tomada nos termos do artº. 128º nº 3 do C, Com., e a expulsão da Apelada foi validamente deliberada conforme a Lei, pelo

que, ao recurso deve ser dado provimento, revogando-se a sentença do Tribunal “a quo”.

A Apelada, veio apresentar as suas contra - alegações a fls. 131 a 133 dos autos, tendo dito em resumo: Que a excepção do artº. 128º nº 3 do C, Com., só funciona cumprindo-se o disposto no nº 2 do mesmo artigo, isto é, estando presentes todos os sócios e “todos manifestarem vontade “ e, no caso em análise, não foi isso que aconteceu. Que a Apelante interpôs o recurso por inconformismo aos ditames da lei sobre as deliberações nas Sociedades Comerciais. Termina requerendo que a Sentença recorrida seja mantida.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Ficou assente nos presentes autos que: a Apelada é sócia da Apelante com uma quota de 25%; a mesma foi convocada e participou numa reunião da Assembleia Geral no dia 29.04.2011, com um único ponto de agenda: “Balanço geral das actividades da sociedade nos últimos três anos e seis meses de funções”.

Na referida reunião, foi deliberada a expulsão da Autora.

Apreciando

Dispõe o nº 1, do artº. 142º do C.Com., e nós citamos “ que são nulas as deliberações dos sócios tomados em Assembleia Geral não convocada, salvo o disposto no nº 2 do artº, 128º do C.Com.

Estabelece o nº 2 do artº. 128º do C.Com., citação “Os sócios podem em qualquer dos tipos societários, reunir-se em Assembleia Geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os sócios

estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto”.

Nas suas alegações a Apelante afirma que tomou a deliberação em cumprimento do disposto no nº 3, do artº. 128º, que funciona como exceção ao artº. 142º, do C. Com., por isso, não pode a Apelada invocar nulidade da deliberação.

No nosso entender, para que se possa deliberar validamente, sem observância de quaisquer formalidades, nos termos do nº 3, do artº, 128º do C.Com., torna-se necessário que se reúnam os requisitos exigidos pelo nº 2 do mesmo artigo, isto é:

1 – Todos os sócios estejam presentes ou representados.

2 – todos manifestem vontade...

Entendemos ainda, que estes requisitos são cumulativos, isto é, na falta de um não pode haver deliberação nos moldes do nº 3 do artigo acima citado. Sendo certo que estavam presentes todos os sócios, portanto reunido o primeiro requisito, a Apelante não prova, como lhe competia, nos termos do artº. 342º do C.C., o preenchimento do segundo requisito, isto é, que todos os sócios manifestaram vontade que a Assembleia se constituísse e deliberasse sobre a expulsão da Apelada.

Ora, não estando reunidos todos os requisitos do nº 2 do artº. 128º, a Assembleia Geral, não pode deliberar validamente sobre assunto não compreendido na ordem do dia e não convocada, portanto, uma deliberação que contraria uma norma imperativa é nula, nos termos do nº 1, do artº. 142º do C.Com. pelo que, não procedem os fundamentos da Apelante.

Decisão:

Por todo o exposto, os juízes desta Secção, decidem negar provimento ao recurso por improcedência dos seus fundamentos e mantêm para todos os efeitos legais, a Sentença do Tribunal da Primeira Instância.

Máximo de custas pelo Apelante

Nampula, 04 de Dezembro de 2014

Ass): Maria Alexandra Zamba, Arlindo M. Mazive e

Sandra Machatine Tem Jua